

teses, na medida em que não aborda a peculiaridade do caso em julgamento, a saber: o dano alegado pela autora decorreu do entrelaçamento de atos praticados tanto pelo empregador quanto pela instituição consignatária (Súmula nº 296, I, do TST).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação do(s) Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V; Lei nº 10820/2003, artigo 3º§3 e 5.
- divergência jurisprudencial: .

A recorrente assevera ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, alegando violação aos dispositivos legais e jurisprudenciais acima indicados.

Não obstante, o tema em destaque, tal como ora veiculado, não foi objeto de apreciação por ocasião do julgamento do recurso.

Nesse contexto, inviável o prosseguimento do apelo, no particular, à mímica de pré-questionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II e X, da Constituição Federal.
- violação do(s) Lei nº 10820/2003, artigo 3º§3 e 5.
- divergência jurisprudencial: .

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão sob o ID. 0880c89, manteve a decisão em que se considerou demonstrado os requisitos ensejadores do dano moral. A decisão, na fração de interesse, foi assim fundamentada:

"A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito viola direito de personalidade. Presume-se, neste caso, o constrangimento e o abalo à imagem da pessoa que passou a ter restrições financeiras no comércio em geral. Trata-se de uma mácula que atinge diretamente a honra da pessoa, tendo, como padrão, o homem médio. Assim, evidenciada a presença de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta do agente, dano e nexos de causalidade entre ambos, correta a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral. Considero adequado e proporcional o valor arbitrado na origem, diante da situação vivenciada pela autora".

Inconformada, insurge-se a segunda reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, alegando, em resumo, que não pode ser considerada culpada em relação a

situação de negatização, pois em momento algum a autora fez prova cabal do fato.

No entanto, verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos citados, porque tais preceitos supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso. O mesmo se aplica à pretensão de redução do quantum indenizatório, cuja fixação também se dá com base nas circunstâncias fáticas coligidas aos autos.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Março de 2017

MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

Desembargador do Trabalho

**EDITAL DA PRESIDÊNCIA nº4, de 31 de março de 2017.**

**ABERTURA DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA APROVEITAMENTO FUTURO**

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que este Tribunal Regional não possui vagas disponíveis para o 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho;

CONSIDERANDO a disciplina do art. 13 da Resolução n.º 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

**RESOLVE:**

Tornar pública a ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO VISANDO AO APROVEITAMENTO FUTURO para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

**1 – DOS CARGOS**

O procedimento de remoção observará os critérios estabelecidos na Resolução n.º 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e destina-se ao provimento futuro de cargos de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito deste Tribunal Regional, considerando-se a situação excepcional e transitória prevista no art. 13 da mencionada Resolução.

**2 – DA INSCRIÇÃO**

No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial da União, o interessado deverá formular pedido de remoção à Presidência do Tribunal, localizada no SAS Quadra 1, Bloco "D", Praça dos Tribunais Superiores, Brasília-DF, CEP 700097-900, diretamente ou por meio de SEDEX, instruído com certidão do Tribunal de origem de comunicação de seu interesse em remoção futura para este Tribunal e de sua posição de antiguidade na carreira, sob pena de indeferimento da inscrição.

### 3 – DO PROCEDIMENTO

3.1 – Vencido o prazo do edital, este Tribunal Regional informará à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) a relação dos inscritos para remoção futura, visando à formação do cadastro de interessados.

3.2 – Ao tempo do surgimento da vaga, a ENAMAT informará a este Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região a relação dos candidatos aptos à remoção, observando-se o critério de antiguidade na carreira.

3.3 – Após a informação prestada pela ENAMAT, terá início o procedimento de remoção, por meio de edital específico, no qual se explicitará o trâmite, o prazo e os documentos exigidos pelo art. 12 da Resolução n.º 182, de 24 de fevereiro de 2017, do CSJT e outros que este Tribunal Regional entender pertinentes para a aceitação do magistrado inscrito.

3.4 – Apenas os juízes inscritos e que participarem do cadastro administrado pela ENAMAT poderão concorrer à remoção nas vagas que surgirem, mantendo-se a lista até o julgamento do pedido de remoção do último inscrito no cadastro de interessados.

### 4 – DA PUBLICIDADE

O resultado final do presente procedimento será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no sítio eletrônico do TRT da 10ª Região.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, publicado pelos e nos mesmos meios indicados acima.

Brasília, 31 de março de 2017.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

### Notificação

### Notificação

Processo Nº RO-0000087-60.2016.5.10.0011

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RECORRIDO	ANA PAULA SANCHAS FALCAO
ADVOGADO	GIZELE CORREA DE ALENCAR LEITE LINO(OAB: 23546/DF)

RECORRIDO

CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANCHAS FALCAO  
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### DECISÃO

Recorrente(s): 1. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a)(s): 1. MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER (SP - 162676)

Recorrido(a)(s): 1. ANA PAULA SANCHAS FALCAO

2. CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado(a)(s): 1. GIZELE CORREA DE ALENCAR LEITE LINO (DF - 23546)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/02/2017 - fls. ; recurso apresentado em 01/03/2017 - fls. ).

Regular a representação processual (fls. ID. 994249d).

Satisfeito o preparo (fl(s). ID. 64de316, ID. 64de316 e ID. 36efd7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

De início, destaco que a repercussão geral é requisito específico de admissibilidade de recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973); assim, no caso desta Justiça Especializada, a análise do aludido apelo é de competência da Corte Superior Trabalhista, consoante disposição contida no art. 266 do Regimento Interno daquela Corte.

A análise da transcendência da matéria recursal deve ser feita pelo juízo de admissibilidade ad quem, porquanto, nos termos do artigo 896-A da CLT, cabe somente ao colendo TST analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Por oportuno, vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi